

Processo: SCC 14993/2023
Informação: GE ITCMD N. 538/2023
Assunto: Consulta sobre PL 0058/2023
Interessado: Secretaria de Estado da Casa Civil

Trata-se de resposta ao **Ofício n. 1075/CC-DIAL-GEMAT** solicitando o exame e a emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei n. 0058/2023, que “Altera o art. 10 da Lei nº 13.136, de 25 de novembro de 2004, que ‘Dispõe sobre o Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e doação de quaisquer Bens ou Direitos –ITCMD’ e dá outras providências”, considerando Emenda Modificativa apresentada pelo Autor do Projeto de Lei, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), conforme **Ofício GPS 0375-23 – PL 058-23**.

É o breve relato.

DA ANÁLISE:

O Projeto de Lei n. 0058/2023, considerando a Emenda Modificativa apresentada pelo Autor do Projeto de Lei, tem por objetivo atualizar o valor de imóvel que satisfaça à hipótese de isenção para pagamento do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCMD) para os herdeiros, legatários ou donatários que forem aquinhoados com um único bem imóvel, desde que, cumulativamente, (I) o bem se destine à moradia própria do beneficiário, (II) este não possua qualquer outro bem imóvel, e (III) o valor total do bem não ultrapasse a soma de **R\$ 350.000,00** (trezentos e cinquenta mil reais).

Consta ainda nos autos que a justificativa para a apresentação da Emenda proposta pelo Autor do Projeto de Lei tem por objetivo a incorporação de nova atualização do valor do imóvel, vez que, na ocasião da propositura da matéria, o parâmetro era o valor do teto

para a aquisição de imóveis populares pelo Programa Casa Verde e Amarela, do Governo Federal, agora atualizado no Programa Minha Casa Minha Vida, com consequente atualização do teto para

Assim, o Projeto de Lei n. 0058/2023 considerando a Emenda Modificativa retromencionada, abaixo transcrito, foi encaminhado para a Secretaria de Estado da Fazenda para elaboração de estimativa de impacto orçamentário-financeiro, contendo dados demonstrando quantos contribuintes seriam contemplados com a medida em exercícios anteriores e qual seriam os impactos com a sua aprovação.

"Art. 1º O art. 10 da Lei nº 13.136, de 25 de novembro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art.10.....
.....

III.....
.....

c) o valor total do imóvel não seja superior a R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais);
.....

§ 1º Para o gozo do benefício previsto no inciso V, a entidade beneficiada deverá enviar declaração à Administração Fazendária sem necessidade de prévia homologação, nos termos previstos em regulamento sujeitando-se, no entanto, à posterior homologação, expressa ou tácita, no prazo previsto no § 4º do art. 53 da Lei nº 3.938, de 26 de dezembro de 1966.

§ 2º O valor constante da alínea "c" do inciso III do caput deste artigo, será atualizado anualmente mediante aplicação de índice que reflita a variação do valor dos imóveis residenciais no país.' (NR)"

Embora o pedido seja restrito à estimativa de impacto orçamentário-financeiro, cumpre informar que a redação original do Projeto de Lei n. 0058/2023 já foi apreciada pela Secretaria de Estado da Fazenda por meio da emissão da

Informação^o2/2023/SEF/GABS/APOIO na qual informa-se à ALESC a Secretaria de Estado da Fazenda de Santa Catarina tem deliberado a respeito da temática das modificações legislativas concernentes às alíquotas, às condições dos parcelamentos e às isenções referentes ao Imposto Sobre Transmissão Causa Mortis e Doações de Quaisquer Bens e Direitos (ITCMD), instituído pela Lei n. 13.136/04.

Destaque-se também que a decisão política sobre a atualização dos valores de isenção de tributação foge da análise da área técnica.

Em relação ao §1º do Projeto de Lei 0058/2023, cumpre esclarecer que trata-se de renumeração do atual parágrafo único em razão da inclusão de regra de atualização anual do valor da isenção prevista na alínea "c" do inciso III do caput do art. 10 da Lei n. 13.136/04, objeto da presente manifestação.

Em relação ao §2º do Projeto de Lei 0058/2023 cumpre informar que a adoção de indexadores para revisão de faixas de tributação automática não se traduz em boa prática tributária e fiscal. Isso porque, embora a atualização seja desejável afim de anular os efeitos da inflação sobre o valor limite de isenção, a determinação do valor ideal desse limite deve levar em consideração diversos fatores econômicos, tais como crescimento do PIB, valorização da moeda, aumento real do rendimento da população, aumento do valor venal dos bens e não apenas um índice pré-determinado. Ademais, a atualização automática limite de isenção afeta a atividade legislativa futura, bem como a iniciativa do Poder Executivo em propor reajustes em patamares mais condizentes com a realidade do imposto.

Feitas as considerações acima, informo que o levantamento requerido tomou como base de cálculo o valor referencial fornecido pela Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas – FIPE e foi feito com base em dados constantes em declarações enviadas entre os anos

de 2021 e 2023, sendo que no ano de 2021, levou-se em consideração apenas declarações enviadas entre o dia 01 de junho e o dia 31 de dezembro, uma vez que os valores referenciais da FIPE só passara a ser utilizados na segunda quinzena de maio daquele ano; e no ano de 2023 levou-se em consideração as declarações enviadas entre o dia 01 de janeiro e o dia 31 de outubro de 2023. Por fim, esclareço que distribuiu-se de forma proporcional os dados obtidos em 2021 e 2023 para projetar os resultados para os 12(doze) meses naqueles exercícios.

O resultado das análises para o patamar de isenção indicado na consulta, qual seja, R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais) está registrado na Tabela 1 abaixo.

Tabela 1 – Estimativas de renúncia e número de contribuintes beneficiados com eventual isenção de ITCMD para imóveis residenciais com valor venal de até R\$ 350.000,00

Ano calendário	Número de contribuintes	Estimativa de Renúncia	Arrecadação no Exercício	Percentual da renúncia estimada em relação à arrecadação
2021*	28.561	R\$ 69.053.023,80	R\$ 690.749.661,92	9,99%
2022	32.170	R\$ 76.250.629,01	R\$ 773.922.650,62	9,85%
2023**	33.588	R\$ 81.605.344,47	R\$ 779.193.766,16	10,47%

* Valores estimados para o ano considerando Dief-ITCMD enviadas entre 01/06/2021 a 31/12/2021

** Valores estimados para o ano considerando Dief-ITCMD enviadas entre 01/01/2023 a 31/10/2023

Fonte: Base de dados da Secretaria de Estado da Fazenda

Tendo o pedido de estimativa de impacto sido atendido e, considerando que a Secretaria de Estado da Fazenda está realizando estudos com o mesmo objetivo de atualizar ou majorar o valor venal para isenções de único bem imóvel destinado à moradia, torna-se imperativo informar também as estimativas de impacto com base no valor limite de isenção que pretende-se submeter à apreciação da ALESC, qual seja, R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

O resultado das análises para o patamar de isenção estudado pela Secretaria de Estado da Fazenda está registrado na Tabela 2 abaixo.

Tabela 2 – Estimativas de renúncia e número de contribuintes beneficiados com eventual isenção de ITCMD para imóveis residenciais com valor venal de até R\$ 200.000,00

Ano calendário	Número de contribuintes	Estimativa de Renúncia	Arrecadação no Exercício	Percentual da renúncia estimada em relação à arrecadação
2021*	21.841	R\$ 9.488.168,08	R\$ 690.749.661,92	1,37%
2022	24.600	R\$ 10.234.454,75	R\$ 773.922.650,62	1,32%
2023**	25.685	R\$ 7.146.793,76	R\$ 779.193.766,16	0,97%

* Valores estimados para o ano considerando Dief-ITCMD enviadas entre 01/06/2021 a 31/12/2021

** Valores estimados para o ano considerando Dief-ITCMD enviadas entre 01/01/2023 a 31/10/2023

Fonte: Base de dados da Secretaria de Estado da Fazenda

À consideração superior.

GEITCMD, em Florianópolis, 17 de novembro de 2023.

Valério Odorizzi Junior
Gerente de ITCMD



Assinaturas do documento



Código para verificação: **70GU6EP9**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



VALERIO ODORIZZI JUNIOR (CPF: 007.XXX.269-XX) em 17/11/2023 às 14:21:08

Emitido por: "SGP-e", emitido em 04/04/2019 - 17:08:10 e válido até 04/04/2119 - 17:08:10.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE0OTkzXzE1MDA4XzlwMjNfNzBHVTZFUDk=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00014993/2023** e o código **70GU6EP9** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



INFORMAÇÃO N° 326/Getri/2023

REFERÊNCIA: SCC 14993/2023

INTERESSADO: ALESC.

MUNICÍPIO: FLORIANÓPOLIS

ASSUNTO: Ofício n° 1075/SCC-DIAL-GEMAT – PL 58/2023

Senhor Gerente,

Trata-se de pedido de atendimento de diligência da Comissão de Finanças e Tributação da ALESC, contido no Ofício GPS/DL/0375/2023, consistente no fornecimento de dados demonstrando quantos contribuintes foram beneficiados com a medida nos exercícios anteriores e qual seriam os impactos com a aprovação do PL n° 0058/2023.

Tendo em vista que a GEITCMD, por meio da Informação n° 538/2023 (pgs. 60 a 64), já se manifestou nos autos a respeito da diligência requerida, esta Gerência ratifica a informação prestada, sugerindo a devolução do processo à COJUR.

É o que tínhamos a informar.

Getri, em Florianópolis, 17 de novembro de 2023.

Daniel Bastos Gasparotto

AFRE - matr. 950725-6

(assinado digitalmente)

DE ACORDO. À apreciação do Diretor de Administração Tributária.
Getri, em Florianópolis,

Fabiano Brito Queiroz de Oliveira

Gerente de Tributação

(assinado digitalmente)

APROVO a manifestação da Gerência de Tributação. Encaminhe-se à
COJUR para as devidas providências.

Diat, em Florianópolis,

Dilson Jiroo Takeyama

Diretor de Administração Tributária

(assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **V7Q5Z5Q1**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



DANIEL BASTOS GASPAROTTO (CPF: 323.XXX.758-XX) em 17/11/2023 às 16:32:03

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:35:19 e válido até 13/07/2118 - 13:35:19.

(Assinatura do sistema)



FABIANO BRITO QUEIROZ DE OLIVEIRA (CPF: 026.XXX.434-XX) em 17/11/2023 às 18:49:56

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:52:10 e válido até 13/07/2118 - 13:52:10.

(Assinatura do sistema)



DILSON JIROO TAKEYAMA (CPF: 086.XXX.037-XX) em 17/11/2023 às 18:55:45

Emitido por: "SGP-e", emitido em 16/01/2019 - 12:58:28 e válido até 16/01/2119 - 12:58:28.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE0OTkzXzE1MDA4XzlwMjNfVjdRNVo1UTE=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00014993/2023** e o código **V7Q5Z5Q1** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**

PARECER Nº 403/2023-PGE/COJUR/SEF

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SCC 14993/2023

Assunto: Diligência em Projeto de Lei

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

Ementa: Diligência. Projeto de Lei nº 0054/2023, que "Altera o art. 10 da Lei nº 13.136, de 25 de novembro de 2004, que 'Dispõe sobre o Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e doação de quaisquer Bens ou Direitos ITCMD' e dá outras providências". Observância dos apontamentos efetuados pela Diretoria de Administração Tributária.

RELATÓRIO

Trata-se de diligência acerca do Projeto de Lei nº 0058/2023, que "*Altera o art. 10 da Lei nº 13.136, de 25 de novembro de 2004, que 'Dispõe sobre o Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e doação de quaisquer Bens ou Direitos – ITCMD' e dá outras providências*", oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

A Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado Casa Civil, por meio do Ofício nº 1075/SCC-DIAL-GEMAT (p. 57), solicitou a manifestação da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF) sobre o PL em questão, a fim de subsidiar a resposta do Senhor Governador do Estado à ALESC.

É o relato do essencial.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos documentais que constam dos autos do processo administrativo em epígrafe, incumbindo a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo, portanto, adentrar nos aspectos de conveniência e oportunidade, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Nos termos do art. 19, § 1º, inciso II, do Decreto Estadual nº 2.382/2014, que dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo, a resposta à diligência deverá tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo elaborado pela consultoria jurídica ou unidade de assessoramento jurídico e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da entidade de administração indireta consultada. Senão vejamos:

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC relativas a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado, aos órgãos ou às entidades especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias, órgãos ou entidades



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias. (Redação dada pelo Decreto nº 1.317, de 2017)

§ 1º A resposta às diligências deverá:

I – atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas;

II – tramitar instruída com **parecer analítico, fundamentado e conclusivo**, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista consultada; e (Redação dada pelo Decreto nº 1.317, de 2017)

III – ser apresentada em meio digital, observado o disposto no Capítulo IV-A deste Decreto. (Redação dada pelo Decreto nº 1.317, de 2017) (grifou-se)

O pedido de diligência em análise busca obter a manifestação da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF) quanto ao PL em questão, tendo em vista a competência da SEF para manifestar-se sobre assuntos que envolvam repercussão financeira para o erário, nos termos do art. 36, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 741/2019.

O Projeto de Lei nº 0058/2023, de iniciativa parlamentar, visa, em síntese, alterar o art. 10 da Lei nº 13.136, de 25 de novembro de 2004, com vistas à atualização do valor de imóvel enquadrado na hipótese de isenção para pagamento do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCMD). Em adição, o projeto busca a atualização automática do referido valor, mediante aplicação de índice que reflita a variação do valor de imóveis residenciais no país, nos termos do art. 1º da emenda modificativa de p. 49.

Diante do conteúdo da proposta, a COJUR da SEF entendeu pertinente o encaminhamento dos autos à Diretoria de Administração Tributária (SEF/DIAT), a fim de colher suas respectivas manifestações.

Em resposta, a Diretoria de Administração Tributária emitiu a Informação GE ITCMD N. 538/2023 (p. 60/64), ratificada pela Informação GETRI 326-2023(p.66/67), na qual manifestou que:

(...) Embora o pedido seja restrito à estimativa de impacto orçamentário-financeiro, cumpre informar que a redação original do Projeto de Lei n. 0058/2023 já foi apreciada pela Secretaria de Estado da Fazenda por meio da emissão da Informação nº 2/2023/SEF/GABS/APOIO na qual informa-se à ALESC a Secretaria de Estado da Fazenda de Santa Catarina tem deliberado a respeito da temática das modificações legislativas concernentes às alíquotas, às condições dos parcelamentos e às isenções referentes ao Imposto Sobre Transmissão Causa Mortis e Doações de Quaisquer Bens e Direitos (ITCMD), instituído pela Lei n. 13.136/04.

Destaque-se também que a decisão política sobre a atualização dos valores de isenção de tributação foge da análise da área técnica.

Em relação ao §1º do Projeto de Lei 0058/2023, cumpre esclarecer que trata-se de renumeração do atual parágrafo único em razão da inclusão de regra de atualização anual do valor da isenção prevista na alínea "c" do inciso III do caput do art. 10 da Lei n. 13.136/04, objeto da presente manifestação.

Em relação ao §2º do Projeto de Lei 0058/2023 cumpre informar que a adoção de indexadores para revisão de faixas de tributação automática não



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**

se traduz em boa prática tributária e fiscal. Isso porque, embora a atualização seja desejável a fim de anular os efeitos da inflação sobre o valor limite de isenção, **a determinação do valor ideal desse limite deve levar em consideração diversos fatores econômicos, tais como crescimento do PIB, valorização da moeda, aumento real do rendimento da população, aumento do valor venal dos bens e não apenas um índice pré-determinado. Ademais, a atualização automática limite de isenção afeta a atividade legislativa futura, bem como a iniciativa do Poder Executivo em propor reajustes em patamares mais condizentes com a realidade do imposto.**

Feitas as considerações acima, informo que o levantamento requerido tomou como base de cálculo o valor referencial fornecido pela Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas – FIPE e foi feito com base em dados constantes em declarações enviadas entre os anos de 2021 e 2023, sendo que no ano de 2021, levou-se em consideração apenas declarações enviadas entre o dia 01 de junho e o dia 31 de dezembro, uma vez que os valores referenciais da FIPE só passará a ser utilizados na segunda quinzena de maio daquele ano; e no ano de 2023 levou-se em consideração as declarações enviadas entre o dia 01 de janeiro e o dia 31 de outubro de 2023. Por fim, esclareço que distribuiu-se de forma proporcional os dados obtidos em 2021 e 2023 para projetar os resultados para os 12 (doze) meses naqueles exercícios.

O resultado das análises para o patamar de isenção indicado na consulta, qual seja, R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais) está registrado na Tabela 1 abaixo.

Tabela 1 – Estimativas de renúncia e número de contribuintes beneficiados com eventual isenção de ITCMD para imóveis residenciais com valor venal de até R\$ 350.000,00

Ano calendário	Número de contribuintes	Estimativa de Renúncia	Arrecadação no Exercício	Percentual da renúncia estimada em relação à arrecadação
2021*	28.561	R\$ 69.053.023,80	R\$ 690.749.661,92	9,99%
2022	32.170	R\$ 76.250.629,01	R\$ 773.922.650,62	9,85%
2023**	33.588	R\$ 81.605.344,47	R\$ 779.193.766,16	10,47%

* Valores estimados para o ano considerando Dief-ITCMD enviadas entre 01/06/2021 a 31/12/2021

** Valores estimados para o ano considerando Dief-ITCMD enviadas entre 01/01/2023 a 31/10/2023

Fonte: Base de dados da Secretaria de Estado da Fazenda

Tendo o pedido de estimativa de impacto sido atendido e, considerando que a Secretaria de Estado da Fazenda está realizando estudos com o mesmo objetivo de atualizar ou majorar o valor venal para isenções de único bem imóvel destinado à moradia, torna-se imperativo informar também as estimativas de impacto com base no valor limite de isenção que pretende-se submeter à apreciação da ALESC, qual seja, R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

O resultado das análises para o patamar de isenção estudado pela Secretaria de Estado da Fazenda está registrado na Tabela 2 abaixo.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**

Tabela 2 – Estimativas de renúncia e número de contribuintes beneficiados com eventual isenção de ITCMD para imóveis residenciais com valor venal de até R\$ 200.000,00

Ano calendário	Número de contribuintes	Estimativa de Renúncia	Arrecadação no Exercício	Percentual da renúncia estimada em relação à arrecadação
2021*	21.841	R\$ 9.488.168,08	R\$ 690.749.661,92	1,37%
2022	24.600	R\$ 10.234.454,75	R\$ 773.922.650,62	1,32%
2023**	25.685	R\$ 7.146.793,76	R\$ 779.193.766,16	0,97%

* Valores estimados para o ano considerando DIEF-ITCMD enviadas entre 01/06/2021 a 31/12/2021

** Valores estimados para o ano considerando DIEF-ITCMD enviadas entre 01/01/2023 a 31/10/2023

Fonte: Base de dados da Secretaria de Estado da Fazenda

Como se vê, a DIAT alegou que a atualização da legislação estadual inerente ao Imposto Sobre Transmissão Causa Mortis e Doações de Quaisquer Bens e Direitos (ITCMD), instituído pela Lei n. 13.136/04, também tem sido objeto de deliberação por esta Secretaria de Estado da Fazenda de Santa Catarina, em especial quanto às diretrizes relacionadas às alíquotas, às condições dos parcelamentos e às isenções.

Nesta toada, apresentou tabelas comparativas acerca das estimativas de renúncia e número de contribuintes beneficiados com eventual isenção de ITCMD para imóveis residenciais com valor venal de até R\$ 350.000,00, conforme pretendido por meio do projeto de Lei em análise, e para imóveis residenciais com valor venal de até R\$ 200.000,00, considerado o valor limite de isenção, que pretende-se submeter à apreciação da ALESC.

Em adição, a Diretoria manifestou-se quanto à redação do §2º do Projeto de Lei 0058/2023, no sentido de que *“embora a atualização seja desejável a fim de anular os efeitos da inflação sobre o valor limite de isenção, a determinação do valor ideal desse limite deve levar em consideração diversos fatores econômicos, tais como crescimento do PIB, valorização da moeda, aumento real do rendimento da população, aumento do valor venal dos bens e não apenas um índice pré-determinado”* (p. 62). Além disso, sugere que a prática acarretará em limitação à atividade legislativa futura e à iniciativa do Poder Executivo em propor reajustes em patamares.

Assim, diante das considerações das áreas técnicas desta Secretaria de Estado da Fazenda, mostra-se prudente alertar o parlamento sobre o tema, a fim de permitir a eventual instrução do projeto de lei apresentado em consonância com os aspectos financeiros e tributários destacados.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, no que compete à esfera de competência da Secretaria de Estado da Fazenda, opina-se¹ pela observância dos apontamentos levantados pela Diretoria de

¹ Consoante doutrina de José dos Santos Carvalho Filho, *“(…) o parecer não vincula a autoridade que tem competência decisória, ou seja, aquela a quem cabe praticar o ato administrativo final. Trata-se de atos diversos – o parecer e o ato que o aprova ou rejeita. Como tais atos têm conteúdos antagônicos, o agente que opina nunca poderá ser o que decide.”* (CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. 31. ed. rev., atual. e ampl. São



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**

Administração Tributária (SEF/DIAT), informando o parlamento sobre os temas trazidos, a fim de permitir e contribuir com a eventual instrução do projeto de lei apresentado, em consonância com os aspectos financeiros e tributários destacados.

É o parecer.

Encaminhe-se à autoridade competente para proferir decisão.

GABRIEL PEDROZA BEZERRA RIBEIRO
Procurador do Estado

Paulo: Atlas, 2017, p. 118)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **W48GM59K**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



GABRIEL PEDROZA BEZERRA RIBEIRO (CPF: 088.XXX.884-XX) em 20/11/2023 às 15:24:05

Emitido por: "SGP-e", emitido em 24/07/2020 - 13:37:44 e válido até 24/07/2120 - 13:37:44.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE0OTkzXzE1MDA4XzlwMjNfVzQ4R001OU=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00014993/2023** e o código **W48GM59K** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



DESPACHO

Autos nº: SCC 14993/2023

Acolho o Parecer nº 403/2023-PGE/COJUR/SEF da Consultoria Jurídica desta Secretaria de Estado da Fazenda.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos, para conhecimento e providências pertinentes.

[assinado digitalmente]

Cleverson Siewert

Secretário de Estado da Fazenda



Assinaturas do documento



Código para verificação: **1974ZCON**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **CLEVERSON SIEWERT** (CPF: 017.XXX.629-XX) em 24/11/2023 às 19:01:13
Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/01/2023 - 18:34:16 e válido até 02/01/2123 - 18:34:16.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE0OTkzXzE1MDA4XzlwMjNfMTk3NFpDT04=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00014993/2023** e o código **1974ZCON** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Senhora Diretora,

Em resposta ao ofício nº 1075/SCC-DIAL-GEMAT, constante nos autos SCC 14993/2023, referente ao Pedido de Diligência ao projeto de Lei nº 58/2023, que "*altera o art. 10 da Lei nº 13.136, de 25 de novembro de 2004, que 'dispõe sobre o Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e doação de quaisquer Bens ou Direitos ITCMD' (...)*", de autoria do ilustre Deputado Lucas Neves, sirvo-me do presente para encaminhar a manifestação desta Secretaria, com base nas explicações das áreas técnicas.

Através da referida propositura parlamentar pretende-se, considerando a Emenda Modificativa apresentada, atualizar o valor do imóvel de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais), com o objetivo de satisfazer eventual isenção para pagamento do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCMS) para os herdeiros, legatários ou donatários que tenham sido favorecidos com um único bem imóvel.

Inicialmente, conforme expôs a Diretoria de Administração Tributária (DIAT), a redação original da matéria que trata o Projeto de Lei em análise, já foi objeto de análise desta Secretaria de Estado da Fazenda (SEF).

Destacou ainda que, pela grande importância do assunto, esta Secretaria tem estudado há algum tempo a respeito da temática das modificações legislativas quanto as diretrizes relacionadas às alíquotas, condições dos parcelamentos e às isenções referentes ao ITCMD.

Nesse contexto, a referida Diretoria apresentou tabelas comparativas sobre as projeções de renúncia fiscal e o número de contribuintes que se beneficiariam com eventual isenção de ITCMD para imóveis residenciais com valor venal de até R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais) conforme proposto no referido Projeto de Lei.

Ademais, a referida Diretoria destacou as estimativas de impacto com base no valor limite de isenção pretendido por esta Secretaria, qual seja, até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), e que pretende submeter à apreciação no âmbito da Assembleia Legislativa de Santa Catarina (ALESC).

À Senhora
JÉSSICA CAMPOS SAVI
Diretora de Assuntos Legislativos
Secretaria de Estado da Casa Civil
Florianópolis-SC



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO

Assim, no que se refere à solicitação perpetrada, observadas as competências desta Secretaria de Estado da Fazenda diante das informações técnicas disponibilizadas, colocamo-nos à disposição do ilustre Deputado Lucas Neves para explicações complementares, caso entenda como necessário.

Sem mais para o momento, reitero votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

Cleverson Siewert
Secretário de Estado da Fazenda
[assinado digitalmente]



Assinaturas do documento



Código para verificação: **1JK5M9G0**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **CLEVERSON SIEWERT** (CPF: 017.XXX.629-XX) em 24/11/2023 às 19:01:13
Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/01/2023 - 18:34:16 e válido até 02/01/2123 - 18:34:16.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE0OTkzXzE1MDA4XzlwMjNfMUplNU05RzA=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00014993/2023** e o código **1JK5M9G0** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.